

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025**

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Itamonte/MG.

**ASSUNTO:** Análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas SCJ Atacado e Distribuição Ltda. e Supermercados Itamonte Ltda.

**RECORRENTES:** SCJ Atacado e Distribuição Ltda. e Supermercados Itamonte Ltda.

**CONTRARRAZOANTE:** Minas Capital Comércio de Alimentos Ltda.

---

**EMENTA:** Recurso administrativo. Alegação de inexecutabilidade. Divergência sobre gramatura do extrato de tomate. Contrarrazões robustamente instruídas e documentadas. Empate ficto. Segunda colocada de grande porte não faz jus ao benefício. Regularidade da sessão pública. Princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia. Recomenda-se homologação do certame.

---

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SCJ Atacado e Distribuição Ltda. e Supermercados Itamonte Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 021/2025, conduzido pelo Município de Itamonte/MG, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade social.

A SCJ Atacado e Distribuição Ltda. alega, entre outros pontos, a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Minas Capital Comércio de Alimentos Ltda., vencedora do certame, e questiona especificamente a adequação da gramatura do item extrato de tomate ofertado.

Por sua vez, o Supermercados Itamonte Ltda. argumenta que deveria ter sido beneficiado pelo desempate ficto previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, sustentando que, conforme registrado no print extraído do sistema ao término da fase de lances, apenas

se a segunda melhor proposta (sendo ME/EPP) estivesse acima de R\$ 114,85 haveria o direito à aplicação desse benefício.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Minas Capital Comércio de Alimentos Ltda., acompanhadas de documentação detalhada, planilhas de custos, notas fiscais e esclarecimentos técnicos, destacando o atendimento integral às especificações do edital, inclusive a exigência específica da gramatura de 340g para o extrato de tomate da marca Colonial.

## **II – ADMISSIBILIDADE**

Os recursos e contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal, observando as formalidades previstas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Estão, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, habilitando-se o exame do mérito recursal.

## **III – CONCLUSÃO SOBRE MÉRITO**

### **A) Alegações da SCJ Atacado e Distribuição Ltda.**

A recorrente alegou inexecutabilidade da proposta vencedora, sustentando que os preços ofertados estariam abaixo dos custos praticados no mercado, e apontou que o produto extrato de tomate ofertado não atenderia à gramatura mínima de 340g exigida pelo edital.

Contudo, em suas contrarrazões, a Minas Capital Comércio de Alimentos Ltda. apresentou documentação robusta, incluindo notas fiscais, planilhas de custos, material técnico e catálogos do fabricante, comprovando que o extrato de tomate da marca Colonial ofertado atende plenamente à especificação exigida, inclusive quanto à gramatura de 340g.

Nos termos do art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, eventual desclassificação por irregularidade nas especificações somente pode ocorrer diante de prova clara e inequívoca de descumprimento, o que não foi demonstrado nos autos. Assim, as contrarrazões afastam

adequadamente as dúvidas levantadas, demonstrando conformidade com os requisitos editalícios e legais.

#### **B) Alegações do Supermercados Itamonte Ltda.**

O Supermercados Itamonte Ltda. argumentou que, conforme registrado no sistema, a segunda melhor proposta (sendo ME/EPP) só teria direito ao benefício do desempate ficto previsto no art. 44 da LC nº 123/2006 se estivesse acima de R\$ 114,85, dado que o lance apresentado foi de R\$ 114,49.

Contudo, cabe esclarecer que o art. 44 da LC nº 123/2006 prevê que, havendo empate entre uma proposta de ME/EPP e uma proposta de empresa de maior porte, considera-se empate aquela situação em que a proposta da ME/EPP esteja até 5% acima da melhor proposta. Neste caso, a ME/EPP pode apresentar um novo lance, obrigatoriamente inferior ao da primeira colocada, não importando qual o percentual de redução, desde que efetivamente cubra a melhor oferta.

Portanto, não se exige que a ME/EPP conceda um desconto mínimo de 5%, mas sim que a diferença inicial entre as propostas esteja no limite de até 5%, bastando qualquer melhora no lance para superar a proposta da empresa de maior porte. No presente caso, a empresa Minas Capital Comércio de Alimentos Ltda. (ME/EPP) foi convocada ao exercício do desempate ficto porque sua última proposta estava dentro da margem legal prevista, e bastou que apresentasse um novo lance inferior ao da empresa de maior porte para assumir a primeira colocação. Assim, o procedimento adotado encontra-se em plena conformidade com o art. 44 da LC nº 123/2006 e com as regras previstas no edital, razão pela qual as alegações do Supermercados Itamonte Ltda. não prosperam.

#### **IV – REGULARIDADE DA SESSÃO PÚBLICA**

A análise minuciosa da ata de disputa, dos registros do sistema eletrônico e dos documentos processuais revela que todos os atos praticados durante a sessão pública foram conduzidos

com estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A sessão foi formalmente instalada no sistema eletrônico, com ampla publicidade e acesso garantido aos licitantes. As propostas foram abertas na ordem prevista, seguida da classificação preliminar conforme os critérios de menor preço unitário por item estabelecidos no edital. A fase de lances transcorreu de maneira livre e regular, assegurando a plena competitividade entre os participantes, sem qualquer restrição operacional ou limitação indevida no sistema eletrônico.

Após a conclusão da fase competitiva, foi promovida a etapa de negociação com os licitantes classificados, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, em conformidade com o art. 61 da Lei nº 14.133/2021. As negociações e decisões foram devidamente registradas em ata, assegurando total transparência e publicidade aos atos praticados.

Na sequência, foi realizada a análise da documentação de habilitação das empresas, observando-se todos os requisitos legais e editalícios relativos à regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira e cumprimento das exigências técnicas. As empresas habilitadas comprovaram sua plena capacidade de execução contratual, nos termos dos arts. 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo recursal foi aberto regularmente, permitindo manifestação expressa das partes interessadas. As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, consolidando a fase recursal dentro do devido processo legal. Todo o procedimento foi documentado, arquivado no processo administrativo e disponibilizado no sistema eletrônico, garantindo ampla publicidade, segurança jurídica e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Não foram identificados vícios formais ou materiais, falhas operacionais, prejuízos à competitividade, ofensas à isonomia ou qualquer irregularidade que pudesse comprometer a integridade e a legalidade do certame. A condução do processo licitatório se mostrou

alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, publicidade, julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

## **V – CONCLUSÃO FINAL**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

1. Pelo conhecimento e indeferimento integral do recurso interposto por SCJ Atacado e Distribuição Ltda., considerando que a empresa Minas Capital Comércio de Alimentos Ltda. demonstrou, de forma documental e robusta, a exequibilidade da proposta e o atendimento integral às especificações editalícias, inclusive a gramatura de 340g para o extrato de tomate;
2. Pelo conhecimento e indeferimento integral do recurso interposto pelo Supermercados Itamonte Ltda., considerando que, sendo empresa de grande porte, não faz jus ao benefício do empate ficto previsto no art. 44 da LC nº 123/2006, e que o procedimento de convocação e cobertura pela ME/EPP vencedora foi conduzido em plena conformidade com a legislação;
3. Pelo reconhecimento da regularidade formal e material de todas as etapas do certame, recomendando-se a homologação do procedimento licitatório e a adoção das providências subsequentes à formalização contratual ou instrumentos equivalentes, conforme art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Itamonte/MG, 05 de maio de 2025.

**Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro**

Assessor Jurídico – OAB/MG 198.997